



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.046 - DF (2019/0257256-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VALDEMAR CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA RENOMEADA PELO TRIBUNAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não há reformatio in pejus se o tribunal, sem acrescentar motivação inédita, nem reconhecer vício de fundamentação na sentença, apenas renomeia circunstância judicial referida pelo juiz, de acordo com sua melhor definição, sem modificar a pena-base, ainda que indiretamente"* (REsp n. 1.838.375/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

2. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.046 - DF (2019/0257256-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VALDEMAR CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMAR CALDEIRA DE SOUZA contra a decisão de e-STJ fls. 69/72, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, por ofender a integridade física de sua companheira e ameaçá-la.

A apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem para absolver o paciente do crime de ameaça, reduzindo a pena para 3 meses de detenção.

Na inicial deste *habeas corpus*, a defesa buscou o afastamento da exasperação da pena-base em decorrência da valoração negativa das consequências do crime. Sustentou que "*houve reconhecimento pelo Tribunal local [...] de circunstâncias desfavoráveis não previstas na sentença, impondo um quantum de pena sem motivação idônea*" (e-STJ fl. 79).

Às e-STJ fls. 69/72, proferi decisão denegando a ordem.

Nas razões do agravo regimental, reitera a defesa as teses deduzidas na inicial do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.046 - DF (2019/0257256-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada e na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No caso em tela, acerca da dosimetria da pena, a Corte originária consignou o seguinte, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 35/36):

*Na primeira fase, a d. Magistrada valorou negativamente apenas as **consequências** do crime, ao fundamento de que foram graves, uma vez que "o delito foi cometido na presença da filha menor da vítima, o que, por si só, evidencia consequências graves para a formação psicológica da criança" (fl. 113v). Em razão disso, fixou a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção.*

Contudo, não ficou comprovado que, por ter presenciado a agressão física à sua mãe, a formação psicológica da filha tenha sido comprometida, não sendo o caso de se avaliar negativamente as consequências do crime.

*Entretanto, como bem lembrado pela d. Procuradoria de Justiça, possível a valoração negativa das circunstâncias do crime, sendo possível ao Tribunal de Justiça proceder a **readequação da fundamentação** da avaliação das circunstâncias judiciais, conquanto que **sem agravar a pena**, no caso de recurso exclusivo da defesa. Leia-se:*

*(...) Noutro giro, a circunstância de o delito ter sido perpetrado na presença de filho(s) menor tem sido admitida para exasperação da pena-base, com a **negativação da culpabilidade ou circunstâncias do crime**. A respeito:*

*(...) Como é sabido, o **efeito devolutivo da apelação** autoriza o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivo defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu, vale dizer, não seja elevada a sua reprimenda ou recrudescido o regime de cumprimento.

Destarte, por ser possível a readequação da circunstância judicial, improcede a pretensão da defesa de mitigação da pena-base no mínimo legal.

Com essas considerações, mantenho a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção, em que pese não utilizado o critério de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o máximo e mínimo da pena em abstrato para a majoração da pena-base por cada circunstância judicial desfavorável, visto que não houve recurso da acusação. (Grifei.)

Da análise do trecho transcrito, verifica-se que não assiste razão à defesa tendo em vista que o aresto impugnado está em consonância com a orientação firmada neste Tribunal Superior, segundo a qual é admissível, em razão do efeito devolutivo da apelação, nova ponderação das circunstâncias consideradas para a fixação da pena-base, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada, como ocorreu na hipótese.

Confirmam-se, nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA REGISTRADA PELO JUIZ. CORREÇÃO DE SUA DESIGNAÇÃO NO APELO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO APENAS A TÍTULO DE ANTECEDENTES. ANÁLISE NEGATIVA, TAMBÉM, DA PERSONALIDADE. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a aplicação da sanção criminal, o julgador, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível, sob pena de vício do ato judicial, dar títulos às singularidades do caso, mas, sim, apontar elementos concretos para individualizar a sanção criminal.

2. Não há reformatio in pejus se o tribunal, sem acrescentar motivação inédita, nem reconhecer vício de fundamentação na sentença, apenas renomeia circunstância judicial referida pelo juiz, de acordo com sua melhor definição, sem modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base, ainda que indiretamente.

3. *Afasta-se a tese de violação do art. 617 do CPP se, em apelo exclusivo da defesa, o Tribunal a quo manteve-se adstrito ao registro feito na sentença, de que o réu praticou novo crime enquanto estava foragido do sistema prisional, mas considerou que a vetorial, designada na sentença como circunstância negativa do crime, melhor se enquadrava no conceito de culpabilidade.*

4. *Condenações criminais definitivas não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais. Não se admite sua utilização, também, para negatar a personalidade. Violação do art. 59 do CP.*

5. *Recurso especial parcialmente provido, somente para afastar a consideração desfavorável da personalidade. (REsp 1.838.375/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019, grifei.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O princípio da non reformatio in pejus não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, que é inadmissível no âmbito de recurso apenas da Defesa.*

2. *Na hipótese, o Tribunal local, sem alterar a sanção imposta ao Agravante, modificou a fundamentação da dosimetria a fim de utilizar uma condenação pretérita, que, ao contrário do afirmado pelo Magistrado sentenciante, não se qualificava tecnicamente como reincidência, como circunstância judicial desfavorável referente aos maus antecedentes.*

3. *Considerada, no caso concreto, circunstância judicial desfavorável, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.*

4. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 498.609/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0257256-3

AgRg no
HC 530.046 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070837820178070009 20170910072492 70837820178070009

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDEMAR CALDEIRA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMAR CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.